



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA 08/11/2021

17:00 h

### EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 032/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 033/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 095/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Projeto de Lei nº 096/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Projeto de Lei nº 097/2021 de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Enfermeiro Zé Carlos.
- Ata da reunião para sorteio de membros da Comissão Processante de Inquérito CPI-P Nº 02/2021.
- Indicação nº366/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº367/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº368/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº369/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Indicação nº370/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº372/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº373/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão.
- Indicação nº374/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº375/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº376/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Indicação nº377/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº378/2021 de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Caio Szadkoski.

### REQUERIMENTO

- Requerimento nº397/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº398/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº400/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack e Caio Szadkoski.
- Requerimento nº401/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº402/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº403/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº404/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº406/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº407/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº408/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº409/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 014/2021 de iniciativa do Vereador Sandro Do Proteção. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 031/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 034/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 053/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 061/2021 de iniciativa de todos Vereadores. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 064/2021 de iniciativa do Vereador Júlio Beijo. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 082/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 085/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 088/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (1ª Votação)
- Projeto de Lei nº 089/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Professor Fabiano Fubá e Professor Léo. (1ª Votação)
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (1ª Votação).
- Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva (Votação única).

**PROJETO DE LEI N.º 032/2021.  
DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.**

**SÚMULA:** “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído o regime de Previdência Complementar dos servidores municipais de Fazenda Rio Grande, em atendimento ao disposto no artigo 40, parágrafos 14, 15 e 16, da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** A adesão e permanência no regime de previdência complementar tem caráter facultativo.

**§ 2º** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos poderes, incluída a Administração Indireta, que ingressarem no serviço público no Município de Fazenda Rio Grande a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

**II - Plano de benefícios previdenciários complementares:** é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Fazenda Rio Grande e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

**III - Participante:** é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

**IV - Patrocinador:** o Município de Fazenda Rio Grande, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, bem como a Administração Indireta;

**V - Assistido:** é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

**VI - Benefício de risco:** é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

**VII - Benefício programado:** é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

**VIII - Contribuição de risco:** é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;

**IX - Contribuição normal:** é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

**X - Contribuição voluntária:** é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

**XI - Contribuição definida:** é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

**XII - Regulamento:** é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

**XIII - Base de contribuição:** é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais de todos os seus poderes, incluída a Administração Indireta, que ingressarem no serviço público a partir da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade de previdência complementar.

**Art. 4º** Os servidores, conforme artigo 3º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta Lei estarão automaticamente sujeitos às regras do regime de previdência complementar e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

**§ 1º** O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput*, deste artigo, poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de inscrição.

**§ 2º** Após o prazo de cancelamento, o participante poderá solicitar o seu desligamento do regime de previdência complementar na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 5º** Os servidores sujeitos ao regime de previdência complementar terão os seus proventos e pensão por morte, vinculados ao regime próprio de previdência social, limitados ao valor máximo de benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 6º** Os servidores públicos municipais que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, não sujeitos ao teto de benefícios terão a opção de participar dos planos de benefícios do Regime de Previdência Complementar, como participante não patrocinado, conforme regulamento.

## **CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios**

**Art. 7º** Ficam os Poderes do Município de Fazenda Rio Grande autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares n. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**Art. 8º** Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida

pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal n. 108/2001.

**Art. 9º** Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n. 108 e 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

## **Seção II**

### **Do Custeio dos Planos de Benefícios**

**Art. 10º** A contribuição ao plano de benefícios complementares previdenciários de:

I - Participante patrocinado, nos termos dos artigos 4º, corresponderá a até 8,5% (oito e meio por cento), sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social; Participante não patrocinado, contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior à 1% (um por cento) sobre a base de contribuição.

II - Participante não patrocinado contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior à 1% (um por cento) sobre a base de contribuição

**§ 1º** A contribuição do patrocinador será paritária a do participante indicado no inciso I do caput deste artigo.

**§ 2º** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

**§ 3º** Além da contribuição de que trata o *caput*, deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

**§ 4º** As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios complementares previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente a lotação funcional do participante.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 11.** O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a

ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV.

§ 1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§ 2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam os critérios de qualificação e certificação mínima.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

**Art. 13.** Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais n. 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

**Art. 14.** A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 15.** O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano ou planos de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

**Art. 16.** O Executivo Municipal deverá nomear uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do regime de Previdência Complementar.

**Art. 17.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2021.

  
**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 032/2021.  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o sistema de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Municipais do Município de Fazenda Rio Grande, medida exigida após a aprovação entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019

A instituição da previdência complementar nos municípios que possuem regimes próprios de previdência é uma medida obrigatória decorrente da aprovação da Reforma da Previdência Nacional, bem como da necessidade de oportunizar aos servidores municipais a possibilidade de recebimento de aposentadorias e pensões além do teto estabelecido pela reforma, com a devida contribuição e capitalização do sistema previdenciário de forma complementar.

Importante registrar que, trata-se de sistema de adesão facultativa, que não trará impactos financeiros adicionais ao Município, posto que, as contribuições serão efetivadas a partir da adesão dos servidores, e a parte do patrocinador será custeada com as alíquotas proporcionais decorrentes da quota patronal já estabelecida para a previdência.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2021.



**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 033/2021.  
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**SÚMULA:** “Suspende os efeitos da Lei Municipal n. 1472, de 1º de junho de 2021, conforme especifica.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica suspensa a aplicação dos efeitos da concessão da revisão geral anual para o ano de 2021, nos termos da Lei Municipal n. 1472, de 1º de junho de 2021, no percentual de 4,7706% (quatro inteiros e sete mil setecentos e seis décimos de milésimos por cento), a partir de 1º de outubro de 2021.

**Parágrafo único.** Eventuais valores recebidos pelos servidores públicos a partir da data de suspensão, prevista no *caput* deste artigo, deverão ser compensados, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o exercício de 2022, ou quando de eventual exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de servidor, se anterior.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de novembro de 2021.



**Nassib Kassem Hammad  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2021.  
DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**

**JUSTIFICATIVA**

Encaminha-se a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 033/2021, que determina a suspensão os efeitos da Lei Municipal n. 1472, de 1º de junho de 2021, conforme especificada.

Sabe-se que com o advento da Lei Complementar Federal n. 173/2020 diversas incertezas jurídicas pairaram quanto a aplicação da revisão geral anual aos servidores públicos de todo o país.

Tal fato foi constatado pela diversidade de orientações emanadas pelos Tribunais de Contas dos Estados.

No Estado do Paraná o Tribunal de Contas vinha adotando o raciocínio no sentido da possibilidade de aplicação da revisão geral anual aos servidores, nos moldes do artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar n. 113/2005):

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Contudo, tal fato sofreu alteração recente em detrimento do julgamento da Reclamação n. 48538 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF.

Tal julgamento determinou a impossibilidade do pagamento de recomposição da inflação junto aos vencimentos dos servidores.

Tal posicionamento foi referendado e complementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Nesse contexto, o TCE/PR promoveu orientação aos Municípios o qual se reflete com a edição do Decreto Municipal n. 6053/2021 e com a propositura do presente projeto de lei.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente projeto de Lei, bem como sua aprovação, nos termos estabelecidos pela Suprema Corte, Tribunal de Justiça e TCE/PR.

  
**Nassib Kassem Hammad**  
**Prefeito Municipal**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2600/21 - Tribunal Pleno

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

#### I- RELATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação n.º 48.538/PR, submeto ao douto Plenário desta Casa, nova proposta de voto, pelas razões e motivos que se passa a expor.

Esta Corte de Contas, por meio de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou entendimento nos autos de Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, datado de 18/02/21, de minha relatoria, respondendo os questionamentos formulados por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, há época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), nos seguintes termos:

*“a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) *Prejudicada;*

c) *É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.”*

Referida decisão transitou em julgado, seguindo o feito o seu regular andamento, com determinação, em 15/03/21, de seu encerramento e consequente arquivamento, nos moldes dos arts. 168, VII, e 398, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Seguindo, por decisão monocrática proferida pelo d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Despacho n.º 499/21, de 23/06/21, nos autos de Consulta n.º 96972/21, nos moldes do art. 313, §4º, do Regimento Interno, aquele entendimento foi seguido, inadmitindo esse feito, com determinação de seu encerramento.

Em paralelo, nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, o d. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão monocrática em 02/08/21, julgando procedente a pretensão do Reclamante, nos seguintes termos:

*“(…) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525”*

**É o relatório.**

### II – VOTO

Diante da comunicação da decisão **monocrática** do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferida nos autos de Reclamação n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente deve ser destacado que esta Corte de Contas respondeu a Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, de minha relatoria, tendo como premissa inicial a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/20, destacando, inclusive, que a pendência de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não detinha o condão de afastar tal presunção. Veja-se que tão somente foi promovida a interpretação sistemática da lei indagada frente ao sistema normativo nacional, ou seja, a Lei como parte de um todo maior e harmônico entre si e não como um ato isolado, valendo-se, inclusive, de raciocínio jurídico extraído a partir de posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal:

*“(…), tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.*

*Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de ‘reajuste’ e ‘revisão’.*

*Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.”<sup>1</sup>*

Cumpre também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos<sup>2</sup> e com decisões dotadas de **força normativa**<sup>3</sup>.

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>4</sup> e, inclusive, no **próprio Supremo Tribunal Federal**, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida **monocraticamente**.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais *intra corporis* do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou **especificamente** sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

Essa mesma conclusão foi apontada pelo Tribunal de Contas do Ceará, mediante sua Nota Técnica n.º 02 de 19/05/21:

*“Deve ser destacado que até o momento o STF não se posicionou especificamente sobre a possibilidade ou*

<sup>1</sup> Ac. un. n.º 293/21 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 447230/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 01/03/21.

<sup>2</sup> A citar: Orientação TCE/BA – julho/20; Consulta n.º 4627/20 TCE/ES – fevereiro/20; Consulta n.º 1095502 TCE/MG – de dezembro/20; Ofício Circular n.º 23/20 TCE/SC – dezembro/20; Consulta n.º 202100123-00 TCM/PA – março/21; Consulta n.º 001494/21 TCE/PI – abril/21; Nota Técnica TCE/CE – de maio/21; Consulta n.º 691/21 TCE/GO – de maio/21; Consulta n.º 21/00195659 TCE/SC – junho/21.

<sup>3</sup> Nesse sentido, destaca-se o Prejulgado n.º 2269 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, derivado da Decisão n.º 154/21 de 29/03/21, que, posteriormente, foi revogado.

<sup>4</sup> Autos de Ação Popular n.º 003578-30.2021.8.16.0190 e de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0002585-20.2021.8.16.0179.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*não da concessão da revisão geral anual em face da LC nº 173/2020. Houve o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD) nº 6442, 6447, 6450 e 6525<sup>5</sup>, em que apenas ficou confirmada a constitucionalidade dos dispositivos da norma.”*

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

<sup>5</sup> Referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram assim julgadas em 22/03/21: “AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.”

(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de orientação no sentido de que:

- a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.
- b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

- a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

## TCE-PR esclarece impossibilidade de revisão a servidores sob a LC nº 173/20

Covid-19 26 de outubro de 2021 - 16:00

[Notícia anterior](#)

[Voltar](#)



A Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) realizou nesta terça-feira (26 de outubro), com transmissão pelo seu [canal no YouTube](#), live que abordou o tema referente à suspensão da revisão anual da remuneração dos servidores públicos em face da Lei Complementar nº 173/20. Aproximadamente 2 mil pessoas acompanharam a transmissão.

O coordenador-geral de Fiscalização do TCE-PR, Cláudio Henrique de Castro, desenvolveu o tema com base em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas paranaense. Ele ressaltou que a lei teve o intuito de, emergencialmente, suspender todos os aumentos de receita

possíveis, para que os recursos fossem destinados ao combate à pandemia. Mas lembrou que em seu texto haveria, a princípio, a exceção para preservação do poder aquisitivo mencionada no texto constitucional.

Castro explicou que, em julgamento de cinco diferentes ações de inconstitucionalidade, por unanimidade, os ministros do STF decidiram ser constitucional a LC nº 173/20, incluindo o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021. O relator dos processos, ministro Alexandre de Moraes, entendeu que não houve redução de remuneração e, portanto, não haveria afronta à Constituição.

O titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) do TCE-PR destacou que, em resposta a Consulta, o Tribunal de Contas entendeu ser possível a concessão da revisão geral anual aos servidores, pois o reajuste é constitucional (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) e a própria Lei Complementar nº 173/20 traz essa exceção. Mas o ministro Alexandre de Moraes, julgou procedente a Reclamação (RCL) nº 48538, ajuizada pelo Município de Paranavaí no STF; e cassou a decisão do TCE-PR.

Assim, o conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo de Consulta, expediu um novo voto, em cumprimento à decisão do STF, para que os municípios não concedam a recomposição inflacionária constitucional. Ele esclareceu que os aumentos concedidos devem ser suspensos, mas não determinou a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores, já que a decisão do STF não fora modulada nesse sentido. Além disso, o relator determinou que os municípios que tenham efetuado reajustes editem novo ato normativo para suspender os aumentos.

Castro lembrou que houve reajustes concedidos de boa-fé, com base em leis locais e na primeira decisão do TCE-PR na Consulta referente ao tema; mas que também ocorreram muitas tentativas de burlar as disposições da lei emergencial, como tentativas de majoração de auxílios já implementados, com a escusa de que isso não seria aumento de receita.

O coordenador da CGF do TCE-PR alertou os gestores para se precaverem em relação a aumentos concedidos em janeiro de 2022, apesar dessa atual possibilidade, pois pode ser que ocorram novos fatos inerentes a restrições orçamentárias, ou a própria prorrogação da lei complementar.

Castro discorreu sobre as hipóteses de o município ter concedido ou não o reajuste e tê-lo ou não suspenso. Ele explicou algumas possibilidades em relação aos cálculos para recomposição de ajustes suspensos, com a efetuação ou não de compensações, mas alertou que, além da prorrogação da LC nº 173/20, nova lei pode ser editada para tratar essas situações.

Castro frisou que o município que concedeu reajuste com base na primeira resposta à Consulta do TCE-PR, ao estar em situação irregular em relação à LC nº 173/20 após a decisão do STF e a nova decisão do TCE-PR, os gestores estariam sujeitos a sanções proporcionais à quantificação dos aumentos concedidos. Portanto, eles poderiam elaborar projetos de lei para suspensão dos reajustes; e, em caso de problemas com o Legislativo municipal ou com o Executivo, levarem à sua desaprovação, editar decretos executivos.

O coordenador-geral de Fiscalização do TCE-PR afirmou que o município deve editar nova lei suspensiva caso tenha concedido o reajuste. Ele alertou que as decisões monocráticas de juízes que reconhecem a regularidade da lei têm grande possibilidade de ser cassadas. Ele ressaltou que o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) e o TCE-PR estabeleceram que a administração deve emitir ato normativo para suspender o pagamento de qualquer aumento concedido; e que o TJ-PR, inclusive, suspendeu decisão que mantinha a regularidade de aumentos no Município de Curitiba.

relação a reajustes, Castro respondeu os questionamentos enviados pelos participantes. Ele se colocou à disposição de todos, juntamente com o atendimento da CGF, para esclarecer quaisquer dúvidas e evitar problemas aos prefeitos paranaenses.

A palestra e o voto do conselheiro Artagão de Mattos Leão no processo de Consulta ficarão disponíveis do [canal da EGP no YouTube](#).

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

[TOPO ^](#)



TJ Paraná

# Tribunal de Justiça suspende pagamento de reposição salarial

01/10/2021 10:36



Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Prefeitura de Curitiba terá que manter a suspensão do pagamento correspondente à reposição da inflação de 3,14%, nos salários dos servidores e nos proventos de aposentadorias e pensões, no mês de setembro.

O desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, do Tribunal de Justiça do Paraná, suspendeu a recente liminar concedida pela juíza Patrícia de Almeida Gomes Bergonse, da 5ª Vara da Fazenda Pública, e reconheceu como legítimo e dentro da legalidade o decreto municipal que cumpria a decisão do STF e que suspendia o pagamento a partir de setembro.

De acordo com o desembargador, o decreto municipal que interrompeu o pagamento do percentual concedido em novembro de 2020, não viola o princípio da legalidade e, segundo o seu despacho, encontra respaldo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

## Decisão do STF

Em agosto, o ministro Alexandre de Moraes cassou decisões do TCE-PR que permitiram a revisão anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, até 31/12/2021. O relator julgou procedente a reclamação ajuizada pelo Município de Paranavaí.

No entendimento do ministro, o julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade respalda a decisão. Em março deste ano, o plenário do STF julgou constitucional dispositivo da Lei Complementar (LC) 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31/12/2021.

Com a decisão, a Secretaria de Administração e de Gestão de Pessoal



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 n 49  
Protocolo 1825  
④

**PROJETO DE LEI Nº 95/2021**

**De 05 de novembro de 2021**

**Súmula:** “*Institui o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos e a Doação de Excedentes de Alimentos para o Consumo Humano no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos e a Doação de Excedentes de Alimentos para o Consumo Humano no âmbito do município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 2º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 3º** Os beneficiários da doação autorizada por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta lei em nenhuma hipótese configura relação de consumo.

**Art. 4º** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



**JUSTIFICATIVA**

Encaminho a essa honrosa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 95/2021, que institui o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos e a Doação de Excedentes de Alimentos para o Consumo Humano no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

O Brasil vem enfrentando uma crise que deprime o setor produtivo, amplia o desemprego e prejudica a capacidade das famílias consumirem até mesmo itens básicos. Em nosso município, o cenário não é diferente.

É visível a força do setor alimentício em Fazenda Rio Grande, bem como o seu constante crescimento. No entanto, em muitos casos, a produção de alimentação pronta, por vezes, é excedente ao consumo que ocorre de fato. Em suma, aquele alimento pronto que foi comercializado, mas não adquirido, acaba indo para o lixo.

Ainda, o presente projeto de lei regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal nº 14.016/2020, considerando as singularidades que nosso município possui, facilitando a aplicação da legislação e alcançando o principal objetivo, que é o combate à fome e à desnutrição, valorizando a responsabilidade social e a solidariedade entre os brasileiros.

Nesse sentido, este projeto de lei tem o intuito de estimular e resguardar legalmente os estabelecimentos que produzem alimentos e refeições, de modo que os mesmos possam destinar esse excedente àqueles que mais necessitam.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público, convido os nobres colegas vereadores à apreciação e posicionamento favorável a este projeto.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.



**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 54  
Protocolo 1827

## PROJETO DE LEI Nº 96/2021

De 05 de novembro de 2021

**Súmula:** “Institui a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência (PCD), conforme previsto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** A Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista será expedida por órgão do Poder Executivo, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente.

**Art. 3º** O documento de identificação de que trata o caput do artigo 1º poderá ser expedido em formato físico ou digital, por órgão municipal a ser definido em decreto regulamentar pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada sem custo à pessoa com TEA ou seu responsável, sob o mesmo número de identificação, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 1º - Em caso de perda ou extravio da Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial (B.O.).



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 2º - Em caso de rasgo ou danificação que impossibilite a legibilidade da Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, quando em formato físico, o Poder Executivo poderá realizar o recolhimento do documento danificado e a reemissão de uma nova via do mesmo.

**Art. 5º** Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que submeto à deliberação desta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 96/2021, que institui a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, no Município de Fazenda Rio Grande, destinada a conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O principal objetivo deste documento é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, especialmente o de atendimento preferencial, levando em conta que o autismo nem sempre é identificado em um primeiro momento, principalmente no aspecto físico, por quem atua diretamente com o público. Por exemplo: é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, entre outros, não reconheçam nesses indivíduos a condição de TEA. Sendo assim, a carteirinha certamente facilitará o atendimento a eles.

Com a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista, será possível a agilização de atendimentos, diminuição da burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste emocional e psicológico dos autistas e de seus responsáveis e/ou acompanhantes.

Cabe destacar ainda que, em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Diante disso, conto com meus nobres pares desta Casa de Leis para a apreciação e votação favorável ao presente projeto de lei, a fim de certificar que as pessoas com TEA tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE-PR PROJETO DE LEI Nº 097/2021

05 NOV 2021

11 h 59  
Protocolo 1831  
D

Súmula: "Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para as vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil de Fazenda Rio Grande/PR".

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, divulgará por meio eletrônico em seu canal oficial, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil do município e, inclusive, àquelas que aguardam vagas nas Escolas conveniadas (quando houver).

**Art. 2º.** As listas deverão ser disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo atender as seguintes normas para a chamada das crianças inscritas.

**Parágrafo Único.** Nas anotações de cada vaga preenchida deverá constar o campo "justificativa", o qual informará se a vaga está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

**Art. 3º.:** As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem, devendo conter o seguinte:

- I- O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II- A data da inscrição;
- III- As iniciais do nome do responsável pela criança;
- IV- As iniciais do nome da criança;
- V- A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três opções/escolas, em ordem de preferência escolhida pelo responsável;
- VI- A situação atualizada da lista (matriculado/desistente/em espera).

**Parágrafo Único.** A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas conveniadas, quando houver.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 4º.** O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

**§1º.** O desempate será realizado através dos seguintes critérios.

I- A data da inscrição mais antiga;

II- Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

**§2º.** A ordem de escolas escolhidas para fins de opção, poderá sofrer alteração mediante comprovação de alteração de residência do responsável pela criança, devendo ser comprovado junto à Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

**§3º.** Quando o responsável pela criança aceitar uma das opções apontadas por ele no ato da inscrição, estará automaticamente desistindo das outras duas em que havia apontado/concorrendo.

**§4º.** Para fins de comprovação do tempo de espera na lista, os responsáveis receberão no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde constará a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escolas na listagem.

**Art. 5º.** Todas as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino, ou escolas conveniadas (quando houver) tornarão público, nos termos do art. 1 desta lei, a relação da listagem e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021.

**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por objetivo principal, garantir a transparência no processo de vagas no âmbito dos Centros Municipais de Educação Infantil de Fazenda Rio Grande e Escolas conveniadas (quando houver).

O que se pretende com a referida lei é que o dever de transparência seja observado, trazendo segurança e acesso amplo à população de Fazenda Rio Grande/PR. É fundamental que a população tenha acesso a tais informações, uma vez que estas organizam e norteiam o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida e, sobretudo, mantendo a transparência na oferta para tais vagas.

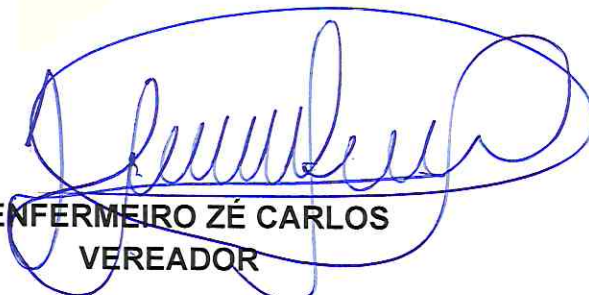
Em razão da alta demanda por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas conveniadas (quando houver) do nosso município e, visando contribuir para a garantia da transparência, apresentamos este projeto, o qual determina que toda escola municipal de educação infantil publique a lista de espera por vagas, de modo a tornar tal procedimento público e transparente.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores, para apreciarem e aprovarem o referido projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.



**PROFESSOR LÉO  
VEREADOR**



**ENFERMEIRO ZÉ CARLOS  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## ATA DA REUNIÃO PARA SORTEIO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DE INQUÉRITO CPI-P Nº 02/2021, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021.



Ao vigésimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, na sala de Comissões da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sob a Presidência do Vereador Alexandre Tramontina Gravena, se reuniram previamente em uma reunião entre os representantes partidários da Casa para tratar de assuntos acerca dos Vereadores impedidos de compor a CPI-P nº 02/2021.

O Presidente da Mesa Diretiva expôs aos presentes a recomendação da procuradoria jurídica da casa, que orientou que seriam impedidos, em razão do princípio do juiz natural, os vereadores que participaram da CEI nº 01/2021, que ensejou a CPI-P nº 02/2021, sendo eles, os parlamentares, Caio Szadkoski, Dr. Renan Wozniack, Enfermeiro Zé Carlos, Julio Beição e Rafael Campaner. Soma-se a isso o fato do impedimento do Vereador Caio Szadkoski de realizar qualquer ato inerente a CPI-P nº 02/2021 em razão de ser o denunciante dos fatos, sendo necessário, portanto, convocar seu respectivo suplente.

Após essas explanações do Presidente do Vereador Alexandre Maringá, deliberaram os presentes que diante do impedimento de cinco dos treze parlamentares, que realizariam um sorteio entre os integrantes desimpedidos das três maiores bancadas, em respeito a proporcionalidade partidária do Art. 5º, inciso II e Art. 58, §1º da Constituição Federal, restando sorteados entre os desimpedidos: da maior bancada, pelo PRTB (3 integrantes), o Vereador Prof. Fabiano Fubá; entre a segunda maior bancada, pelo PSL (2 integrantes), o Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, e; também pela segunda maior bancada, pelo PROS (2 integrantes), o Vereador Sandro do Proteção, até mesmo tendo em vista o impedimento do outro vereador componente da bancada, Caio Szadkoski, por ser o denunciante.

Conclui-se, portanto, a reunião com a composição da Comissão, da CPI-P nº 02/2021, com três integrantes, das três maiores bancadas da Câmara, restando assim definidas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Prof. Fabiano Fubá ( PRTB) - Presidente

Sandro do Proteção ( PROS ) - Relator

Luis Sergio Claudino - Serjão ( PSL) - Membro



Por fim, o Presidente ainda ressaltou que a comissão ficou composta por um membro do próprio partido do Prefeito (PSL), a fim de resguardar a ampla defesa e contraditório dos fatos, sendo os outros vereadores de dois partidos que integraram a coligação majoritária política do prefeito, não restando, qualquer prejuízo ao denunciado.

Sendo do que se tratava aquela reunião, o Senhor Presidente a deu por encerrada.

Sala das reuniões, 20 de Outubro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena - PRTB

Alesandro Bordignon Weiss – PROS

Luiz Sergio Claudino- PSL

Fabiano de Queiroz Sobral – PRTB

José Carlos Bernardes – PRTB

Gilmar José Petry – CIDADANIA

José Carlos Brandão – REPUBLICANOS

José Carlos Szadkoski – PROS

José Miranda de Oliveira Junior – PSL

Julio Cesar da Silva – PP

Leonardo de Paula Dias – PSB

Rafael Nunes Campaner – PSC

Renan Gabriel Wozniack – PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 366/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo, por meio do órgão competente, realize a **revitalização de toda a sinalização horizontal e vertical da Rua Rio Tejo**, especialmente no trecho compreendido entre a Rua Rio Ivaí e a Rua Rio Piquiri.

### JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz diante da necessidade de prevenção de acidentes na região. Com a abertura do acesso à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) pela Rua Rio Tejo, muitos veículos passaram a utilizar essa via como uma forma de escape, desviando da Avenida Nossa Senhora Aparecida e da Rua Cesar Carelli, pois estas têm um número elevado de veículos transitando. Ademais, existem comércios na Rua Rio Tejo, como materiais de construção, mercado e outras lojas, que promovem uma grande circulação de veículos e pedestres neste trecho. Certamente, esta medida promoverá mais segurança a todos os que trafegam pela região.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 n 48  
Protocolo 1824



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 367/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie a instalação de calçadas entre as ruas Bolívia e Cisne no bairro Nações, próximo ao colégio Olindamir Merlin Claudino.

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista que cadeirantes e alunos de maneira geral, tem dificuldade de acesso. Tendo em vista alto fluxo de veículos na região.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

04 NOV 2021

Protocolo \_\_\_\_\_

Fazenda Rio Grande, 04 de Novembro 2021.

  
RAFAEL CAMPANER

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

Protocolo \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 368/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.


### INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize o manilhamento e construção de galerias de escoamento na Avenida Paraná, do número 260 ao número 67.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a indicação, atendendo a solicitação dos munícipes da região, que relatam que não existe o manilhamento e escoamento de água dentro desse trecho da Avenida Paraná. Isso vem trazendo diversos transtornos, pois além da rua ficar alagada acaba acumulando sujeira e detritos em frente às residências.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021

  
Fabiano de Queiroz Sobral  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR  
04 NOV 2021  
16 h 20  
Protocolo 1804  
e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 369/2021

O Vereador **CAIO SZADKOSKI** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que o mesmo através da Secretaria competente realize um estudo para a implantação da sinalização vertical e horizontal no cruzamento entre as ruas Hungria e Av. Estados Unidos no município de Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

Venho através desta indicação solicitar uma reivindicação dos moradores destas ruas, sendo assim solicito com máxima urgência a implantação da sinalização vertical e horizontal na Av. Estados Unidos e Rua Hungria, considerando o grande risco neste cruzamento pela ausência de sinalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

04 NOV 2021

16 h 27  
Protocolo 1807  
①



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021.

  
**CAIO SZADKOSKI**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 370/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido um ofício ao Senhor Prefeito para que através da Secretaria Competente informe a essa casa de leis a possibilidade de realizar um recapeamento da malha asfáltica na extensão da **Rua Butiá**, localizada no Bairro Eucaliptos em Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

O Intuito desta Indicação visa atender os anseios dos moradores da Rua Butiá mencionada, quanto a recuperação e manutenção da pavimentação asfáltica que se encontra em péssimo estado de conservação, causando transtornos para os moradores que utilizam a via diariamente. Diante do exposto, solicito com urgência que o trabalho seja realizado no local.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021.

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
Vereador-PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

09h 50  
Protocolo 1810



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO n° 372/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize com a máxima urgência a implantação de uma Travessia Elevada na Rua Mangueira em frente a Escola Joãozinho Issler, numeral 265, localizada no Bairro Eucaliptos neste Município.

### JUSTIFICATIVA


Justifica-se esta indicação em virtude que o local supracitado possui movimento intenso de pedestres e veículos, principalmente pelo grande número de alunos que frequentam a escola. Ocorre que, por diversas vezes, veículos são flagrados sendo conduzidos em alta velocidade, o que vem colocando em risco os pais e alunos que transitam nesta via pública. Diante disso, solicito a implantação desta travessia elevada o mais urgente possível, a qual trará segurança e comodidade aos usuários desta via pública e contribuirá para que não ocorram acidentes ou atropelamentos neste local.

Fazenda Rio Grande 05 de novembro de 2021

  
**GILMAR JOSÉ PETRY**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

10h 29  
Protocolo 1816  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 373/2021

O vereador **Carlos Brandão**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário à seguinte:

### INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, o mesmo através da Secretaria responsável, viabilize em caráter de urgência a limpeza com retirada de lixo, e a implementação de pisos de cimento/concreto em todo o local que abriga o ponto de ônibus localizado na Rua Madagascar, próximo a residência nº 771, localizado no bairro Nações I, neste município.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que os passageiros do bairro têm reclamado muita das vezes do mato alto, podendo se tornar um criadouro de insetos e se tornando perigoso para a população que ali permanece aguardando o ônibus.

Com esta obra o ponto de ônibus permanecerá limpo, seguro e irá melhorar o aspecto do bairro.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 16

Protocolo 1817

Ⓞ

Fazenda Rio Grande, 05 de Novembro de 2021

  
Carlos Brandão

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 374/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

### INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente realize, em caráter de urgência, a Construção da Cobertura da Quadra Esportiva na Escola Francisco Quirino Machado, situada na localidade São Sebastião, bairro Jardim Veneza.

### JUSTIFICATIVA


Justifica-se esta indicação, com a solicitação de trabalhadores desta escola, de pais e até mesmo dos alunos, pois se torna complicado para que eles possam realizar suas atividades físicas tanto em dias de sol quente quanto em dias de chuva. E ainda, em dias de apresentações para as famílias, a escola já por ter um espaço coberto pequeno acaba que todos precisam ficar expostos ao sol ou caso tenha chuva nesses determinados dias precisam cancelar seus eventos trazendo transtornos aos organizadores e aos alunos.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**Luiz Sergio Claudino**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 39  
Protocolo 1821  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

## INDICAÇÃO Nº 375/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### INDICAÇÃO

Indico seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria Competente realizem a implantação de uma travessia elevada na Rua Rio Piquiri em frente ao número 797 no bairro Iguaçu.

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa garantir mais segurança aos pedestres e alunos do CMEI Santa Terezinha e da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima que transitam nesta região, tendo em vista o alto fluxo de veículos que não respeitam os pedestres. Será uma grande melhoria para os munícipes da região.

Fazenda Rio Grande, 05 de Novembro de 2021.

**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 58  
Protocolo 1829



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 376/2021

O Vereador Irmão José Miranda, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte Indicação.


### INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício a Secretaria de Obras para que a mesma realize a **instalação de lombada física na Rua Rio Santana próximo ao Nº 100** bairro Iguaçu neste Município de Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

O local tem tido alto fluxo de veículos, e a instalação desta lombada deixará a população do local mais segura devido à velocidade baixa de veículo que transitam por ali.

Fazenda Rio Grande, 05 de Novembro de 2021.

  
Irmão José Miranda  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

10 h 05  
Protocolo 1812



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO Nº 377/2021

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

### INDICAÇÃO

**Assunto:** Manutenção e Instalação dos pontos/paradas de ônibus.

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize a manutenção e instalação (nas localidades onde forem necessário) dos pontos de ônibus da cidade de Fazenda Rio Grande/PR.

### JUSTIFICATIVA

Após verificação, *in loco*, da real situação das paradas/pontos de ônibus da nossa cidade, fora identificada a necessidade de manutenção dos mesmos, haja vista que muitos se encontram deteriorados.

Além disso, diversas localidades do município carecem de instalação da parada de ônibus para que os usuários possuam lugar seguro e abrigado para esperarem pelo ônibus.


Por essas razões, faz-se extremamente necessário que a presente indicação seja submetida ao plenário, bem como seja prontamente atendida pelo Executivo Municipal, a fim de garantir aos usuários do Transporte Público melhores condições e qualidade na prestação do referido serviço.

Gabinete nº 09, 05 de novembro de 2021.

  
**Professor Léo**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 33  
Protocolo 1819  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## INDICAÇÃO N° 378/2021

Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário a seguinte.

### INDICAÇÃO

**Assunto:** pedido de instalação de banheiro químico – Praça da Vitória.

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize a instalação de um banheiro químico na Praça da Vitória, situada no Bairro Eucaliptos, em Fazenda Rio Grande.

### JUSTIFICATIVA

Após relatos dos munícipes que frequentam a Praça da Vitória, situada no Bairro Eucaliptos, foi verificado, *in loco*, a real situação da referida praça e, constatou-se que a área não possui banheiro para uso daqueles que a frequentam. Os grupos que frequentam a praça são munícipes que estão ali para prática de esportes e demais recreações, e para a qualidade do uso da mesma, faz-se necessário que seja instalado, ao menos, um banheiro químico na localidade.

Ante ao exposto, faz-se necessário que a presente indicação seja submetida ao plenário, bem como seja prontamente atendida pelo Executivo Municipal, a fim de que seja instalado, pelo menos, um banheiro químico na praça da vitória, garantindo mínima qualidade de uso aos grupos que ali frequentam.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**Professor Léo**  
**VEREADOR**

  
**Caio Szadkoski**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 35  
Protocolo 1820



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

### REQUERIMENTO N° 397/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

#### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente à Secretaria Responsável, realize estudos analisando a possibilidade de acrescentar uma lombada elevada ou lombada física, considerando qual se tornará melhor redutor de velocidade a ser acrescentada na Rua João Quirino Leal, mais precisamente nas proximidades da Paróquia Nossa Senhora Aparecida n° 1383, bairro Jardim Veneza.

#### JUSTIFICATIVA

Após solicitações de freqüentadores, assim como até mesmo do Padre e outros colaboradores da Igreja e após já ter acontecido atropelamento nesse local, consideramos de grande importância a instalação de um redutor de velocidade. Em dias de celebração é grande a quantidade de pessoas que cruzam a rua em frente à Igreja, pois deixam seus veículos em um lote vazio do outro lado da rua, e os veículos passam em velocidade alta ali em frente trazendo riscos de mais acidentes ou atropelamentos, sendo de mais risco quando é noite e a visibilidade se torna mais complexa.

Fazenda Rio Grande, 27 de outubro de 2021.

  
**Luiz Sergio Claudino**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 OUT 2021

15 h 26  
Protocolo 1797



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Professor Léo

### REQUERIMENTO N.º 398/2021

**ASSUNTO:** Pedido de informações gerais à Companhia de Saneamento do Paraná.

O **Vereador Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, à SANEPAR, o seguinte

1. Requer informações acerca do tratamento da água em todas as localidades do Município de Fazenda Rio Grande.
2. Requer informações acerca de qual o plano adotado para diminuir os impactos da crise hídrica.
3. Requer informações acerca das reservas (nível das mesmas, etc).

### JUSTIFICATIVA

Diante da alta incidência de desabastecimento de água, faz-se necessário obter informações acerca das reservas da Companhia de Saneamento do Paraná, visando entender o planejamento que vem sendo adotado pela mesma.

Além disso, os municípios estão sofrendo com a falta e/ou insuficiência de tratamento na água, uma vez que a água está vindo "suja", desse modo, requer informações quanto ao tratamento, bem como se será adotado providências para cessar tais problemáticas enfrentadas pelos municípios de Fazenda Rio Grande.

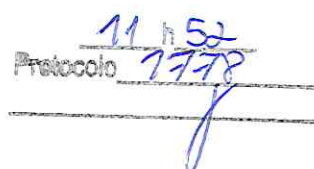
Nestes termos, aguardam-se respostas e providências.

Gabinete 09, 28 de outubro de 2021.

  
Professor Léo  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 OUT 2021

11 h 52  
Protocolo 7778  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 400/2021

Os vereadores **Dr. Renan Wozniack** e **Caio Szadkoski**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requerem seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, por meio da secretaria competente, informe as seguintes questões relacionadas aos feirantes e aos vendedores ambulantes de Fazenda Rio Grande:

- 1) A Prefeitura Municipal está cumprindo com a legislação em vigor acerca do comércio no Terminal Rodoviário de Fazenda Rio Grande? De que forma?
- 2) A fiscalização realizada recentemente pela Prefeitura no Terminal Rodoviário foi em caráter orientativo ou punitivo em relação aos ambulantes e feirantes?
- 3) Quais medidas de instrução foram realizadas pelo Poder Executivo para retirar da informalidade os comerciantes fazendenses?
- 4) Quais medidas a Prefeitura Municipal tem tomado para ampliar as possibilidades dos ambulantes atuarem em nossa cidade?

### JUSTIFICATIVA

Este requerimento se justifica a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação municipal vigente, que versa sobre o trabalho de feirantes e ambulantes em Fazenda Rio Grande. O objetivo destes questionamentos é buscar esclarecimentos a respeito das ações tomadas pelo Poder Executivo em relação a estes empreendedores locais. Sabemos que o município possui uma boa parcela de feirantes e ambulantes, que necessitam de políticas públicas que os amparem e orientem. Vivemos um período de pandemia que transformou a economia, praticamente obrigando as pessoas a se reinventarem para levarem o sustento para suas famílias. Essa questão do comércio ambulante no Terminal Rodoviário deve ser bem esclarecida pela atual gestão municipal. A verdade é que, muitas vezes, os ambulantes não sabem como se regularizar. Nesse sentido, é dever do poder público não somente fiscalizar, mas instruir esses trabalhadores sobre como atuarem adequadamente, dentro da lei, para que possam participar de feiras, programas gastronômicos, etc. A Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda tem um papel determinante, mas infelizmente parece não estar tendo habilidade para conduzir essa situação. Todos têm o direito de trabalhar. O que se deve cuidar é apenas quanto às condições deste trabalho.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador

  
**Caio Szadkoski**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 56  
Protocolo 1828



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 401/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria responsável, passe as seguintes informações:

Como esta funcionando as marcações de consultas?

Somente pelo aplicativo?

Como funciona as vagas de procura direta?

Pessoas mais leigas e também sem acesso a Smartphone, tem algum telefone ou alguma central para esses atendimentos?

### JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem por objetivo atender os anseios de nossa população. tendo em vista vários relatos de nossos munícipes com dificuldades de serem atendidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

09h 44  
Protocolo 1809  
e

Fazenda Rio Grande, 04 de Novembro de 2021.

  
RAFAEL CAMPANER

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

04 NOV 2021

REQUERIMENTO Nº 402/2021

26 h 21  
Protocolo 5805  
@

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

## REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, informe os seguintes questionamentos:

1. Qual o número de servidores da guarda municipal atualmente? Quantos estão afastados por licenças, férias, restrições ou em outras funções dentro da administração municipal?
2. Quantos veículos a guarda municipal possui? Todos estão em circulação?
3. Referente aos equipamentos de proteção e trabalho da GM, o estoque atual atende a todas as demandas dos servidores? Enviar relatórios de compras de equipamentos de 01/01/2021 até a presente data, contendo notas, empenhos e licitações.
4. Quantas ocorrências a guarda municipal atendeu desde o dia 01/01/2021 até a presente data?
5. Existem dados estatísticos que determinem em quais bairros são necessários patrulhamentos com mais frequência? Enviar uma cópia.
6. Existe um roteiro para patrulhamento nos bairros? Enviar uma cópia dos roteiros.



7. Qual o tempo médio que as viaturas da GM levam para realizar patrulhamentos e atender ocorrências nas localidades mais distantes, como Veneza, Estados, Sidon e Greenfild?
8. Por fim, prestar toda e qualquer informação adicional que porventura entenda cabível para o cumprimento deste expediente.

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se este requerimento, devido a prerrogativa desse Legislador em fiscalizar os gastos públicos, em atenção aos anseios e questionamentos da população.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021.

Professor Fabiano Fubá  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 403/2021

O **Vereador CAIO SZADKOSKI**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

### REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que através da secretaria competente realize a campanha de conscientização “novembro Azul” voltada aos cuidados com a saúde do homem e nos enviem uma relação de quais exames, medicamentos e atendimentos serão disponibilizados para a campanha do “novembro azul”.

### JUSTIFICATIVA

Apresento este requerimento por visualizar a extrema necessidade com os cuidados da saúde masculina, sabemos que esta data é voltada aos cuidados com o câncer de próstata, mas com a pandemia houve um avanço no índice de doenças cardiovasculares e com a falta de cuidado com a diabetes, colesterol e etc. sabemos que é uma porta de entrada a outras doenças, então para que possamos conscientizar esta parte da população que pouco faz uso dos exames preventivos solicitamos esta campanha de conscientização aos cuidados da saúde do homem.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021.

CAIO SZADKOSKI

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

04 NOV 2021

16 h 25  
Protocolo 1806



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº404/2021

O Vereador Sandro do Proteção, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:


### REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo senhor **DEPUTADO FEDERAL LUCIANO DUCCI**, para que o mesmo disponibilize **Emenda Parlamentar no Valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) destinado para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para compra de um trator para Agricultura de Fazenda Rio Grande.**

### JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo a solicitação de emenda parlamentar, para aquisição de um trator para agricultura, A liberação de recursos financeiros para o Município de Fazenda Rio Grande, terá a finalidade de estruturar, fortalecer e modernizar a atividade agrícola, inserindo progresso econômico e social sustentável para os agricultores, com auxílio da tecnologia.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

09 h 51  
Protocolo 1811



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO nº 406/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

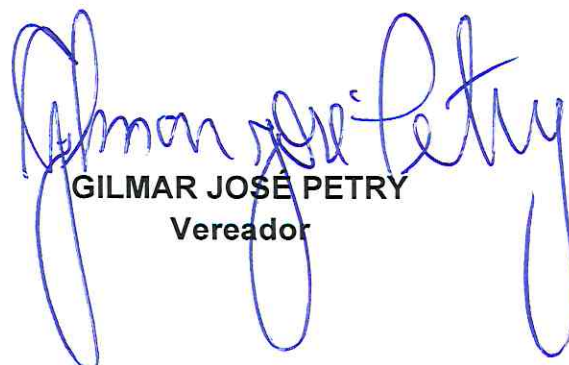
Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, informe a esta Casa de Leis sobre a viabilidade de ser implantado o Armazém da Família em parceria com as redes de Supermercados, Hipermercados e Atacadistas de nosso Município, de modo a fornecer alimentos básicos, produtos de limpeza e higiene pessoal com preço reduzido, para as famílias cadastradas no programa. Informe ainda, sobre a possibilidade de ampliar o critério da renda familiar de 2,5 (dois vírgula cinco) para 4 (quatro) salários mínimos, possibilitando que um maior número de famílias possam aderir ao programa.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento no intuito de possibilitar que o programa Armazém da Família possa ser realizado em parceria com Supermercados, Hipermercados e Atacadistas de Fazenda Rio Grande. Desta forma, o mesmo poderá ser disponibilizado em todos os bairros de nosso Município, utilizando a estrutura já existente dos comércios de nossa cidade e, conseqüentemente, gerando economia aos cofres públicos que deixará de arcar com os custos de aluguéis e infraestrutura, e por fim, irá fomentar os comércios supracitados.

Também, solicito a ampliação do critério da renda familiar, passando dos atuais 2,5 (dois vírgula cinco) para 4 (quatro) salários mínimos possibilitando que, principalmente pelo momento de pandemia que vivemos, mais famílias possam ter acesso ao programa. Aduz salientar que as famílias não precisarão se deslocar por longas distâncias para realizar suas compras, pois, desta forma poderá adquirir os produtos cadastrados no programa diretamente no supermercado do seu bairro.

Fazenda Rio Grande 05 de novembro de 2021

  
**GILMAR JOSÉ PETRY**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

10h 27  
Protocolo 1815



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Alexandre Tramontina Gravena**  
Vereador

## REQUERIMENTO Nº 407/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido Ofício ao Exmo. Deputado Federal Paulo Martins, solicitando ao nobre Deputado que interceda junto ao Governo Federal, para que seja viabilizada emenda orçamentária no valor de 350.000,00 (Trezentos e cinquenta Mil Reais) que será destinada para Procedimentos Ambulatoriais e Exames. Com atenção especializada em saúde a favor da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Fazenda Rio Grande.


### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que o município de Fazenda Rio Grande é um dos que mais cresce no estado do Paraná, exigindo que a cidade seja cada vez mais eficiente em todos os seus setores, assim sendo, para atender toda população fazendense com dignidade e humanidade, as políticas públicas do município necessita de suporte orçamentário, desta maneira, caso essa ação seja exitosa, os nossos munícipes serão grandemente beneficiados, portanto, nobre parlamentar gostaria que Vossa Excelência se empenhasse para viabilizar essa emenda que muito beneficiaria nossa cidade e principalmente nossa população.

  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11h58  
Protocolo 1830  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 408/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, por meio da secretaria competente, informe quais as medidas compensatórias a serem adotadas pelo Poder Executivo para suprir a diminuição de 4,77% na remuneração de todos os servidores públicos de Fazenda Rio Grande, conforme determinado pelo Decreto nº 6.053, de 03 de novembro de 2021, uma vez que se encontram respaldados pelo princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI e art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

### JUSTIFICATIVA


Foi expedido o Decreto nº 6.053, de 03 de novembro de 2021, que suspendeu o pagamento de 4,77% aos servidores públicos do município de Fazenda Rio Grande. Ocorre que é direito de todos os trabalhadores a irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, CF), quanto mais aos servidores da administração pública, que também encontram esse amplo respaldo no art. 37, inciso XV de nossa Carta Magna. Por certo que nossos trabalhadores do serviço público não podem ficar a mercê deste descumprimento da Constituição. Por esta razão, requer-se explicações sobre eventuais medidas compensatórias que serão adotadas pelo Chefe do Poder Executivo em relação a este tema, para que nossos servidores não tenham que amargar uma redução em seus salários, a *contrario sensu* do que assegura nossa Constituição.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 n 47  
Protocolo 1823  




# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 409/2021

O Vereador Irmão José Miranda que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte Requerimento:

### REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que informe a esta Casa de Leis em regime de urgência a previsão de início e término das obras de Pavimentação das seguintes indicações:

**Indicação 01/2021 Ruas:** Joinville, Blumenau, União da Vitória, Jandaia, Travessa Bahia, Avenida Paraná, Rio de Janeiro, São Domingo, São Felix, Santo Hilario, Snata Lucia, Matinhos, Travessa Palotina no Bairro Estados; Rua Madagascar, Nanibia, Nigeria, Torres bairro Santarem/Nações;

**Indicação 48/2021 Ruas:** Travessa Emas, Coleirinha, Chopim, Tiriva, Avestruz, Tico-Tico, Rua da Praça Vila Boa Esperança;

**Indicação 59/2021 Ruas:** Travessa Mogno no Jardim Europa;

**Indicação 158/2021** Travessa Geriva Bairro Eucaliptos;

**Indicação 188/2021** Da Avenida Nossa Senhora Aparecida até Rua São Luiz no bairro Santa Teresinha;

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento por parte deste Vereador com intuito de darmos uma resposta coesa a população que reclamam da demora em realizar tais obras e das dificuldades em dias chuvosos e de sol, nossa intenção é que a cidade se desenvolva o mais rápido possível trazendo melhorias e assim proporcionar aos munícipes uma melhor qualidade de vida.

Fazenda Rio Grande, 05 de Novembro de 2021.

  
**Irmão José Miranda**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ.RIO GRANDE-PR

05 NOV 2021

11 h 20  
Protocolo 1818



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2021 12 de março de 2021

12 MAR 2021

11 h 48  
Protocolo 287  
*[Assinatura]*

*“Dispõe acerca da Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, por meio de Procedimento Licitatório e dá Outras Providências”.*

**Art. 1º** O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, será regulado pelo regime jurídico de direito público, operado em regime de Concessão mediante a imposição de encargos, após o devido procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, e, regulamentado por lei.

§ 1º A Concessão do Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros de Fazenda Rio Grande terá prazo determinado de 5(cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

§ 2º A Concessão do Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros de Fazenda Rio Grande, deverá observar os termos, condições e encargos impostos pelo Município, sob pena de extinção da concessão e imediato retorno dos serviços concedidos ao Município.

§ 3º Após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, sem que se perfectibilize, a critério da Administração Pública Municipal, a prorrogação da Concessão de Serviço Público, ocorrerá, automaticamente, a reversão dos serviços concedidos para o Município, sem qualquer hipótese de indenização ou reparação de danos à empresa Concessionária.

**Art. 2º** Comprovado o desvio da finalidade do objeto da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros, o Município poderá intervir e revogá-la prontamente, revertendo-lhe os serviços, automaticamente, sem que subsista qualquer direito de indenização ou pagamento à empresa Concessionária.

**Art. 3º** Todas as despesas decorrentes dos procedimentos legais para efetivação desta Concessão de Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros, correrão por conta e responsabilidade da Concessionária.

**Art. 4º** Todas as despesas e encargos que incidirem sobre o Terminal Rodoviário de Fazenda Rio Grande, em especial água, luz, limpeza, segurança e o mais que se fizer necessário para o perfeito funcionamento do mesmo, correrão no percentual de 100% por conta e responsabilidade da empresa concessionária.

**Art. 5º** Será elaborado previamente às licitações para concessão de serviço de transporte coletivo do município, um projeto básico, norteando a elaboração do edital e dele fazendo parte, demonstrando todas as características da realidade da demanda local, da topografia, o tipo de vias, os horários de pico, o tamanho da frota necessário, sua idade média e máxima, os custos a comporem a tarifação e todas as variáveis que interferirem na disponibilização do serviço à comunidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad  
**Prefeito Municipal**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Respeitosamente, cumprimos os Eminentíssimos Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas concedidas pelo Art. 33 inciso VI e art. 44 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei nº 014/2021, que ***“Dispõe sobre a Concessão de Serviço de Transporte Público de Fazenda Rio Grande por meio de Procedimento Licitatório e dá Outras Providências”***.

Pontua-se, de início, que o responsável primário pelo transporte público urbano é o poder público municipal, é isso que prevê o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal:

***“[Cabe ao município] organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”***.

Entretanto, essa competência do Município de Fazenda Rio Grande vêm sendo suprimida, pois, a mesma empresa explora o serviço de transporte público do município, desde meados dos anos 80, por meio de contratos obscuros, que esta casa de leis por diversas vezes procurou ter acesso, sem qualquer êxito.

Como se pode observar, o dispositivo da Constituição Federal transcrito acima, dá liberdade aos municípios quanto a oferta desse serviço. Primeiro, o município pode escolher cuidar do transporte coletivo por conta própria. A prefeitura se responsabiliza diretamente pela gestão do sistema e desembolsa 100% dos recursos para mantê-lo. É claro que o modelo direto é pouco adotado, já que o orçamento municipal costuma ser apertado e há outras áreas que as prefeituras devem suprir (saúde e educação, por exemplo).

Contudo nesse caso, contratar empresas para desempenhar essa função por meio de CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS é a saída mais comum.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, em razão disso, não se justifica uma mesma empresa explorar este serviço no município há décadas.

Insta salientar, que atualmente os cofres públicos do município são onerados mensalmente em aproximadamente R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) apenas com a



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

limpeza do terminal rodoviário, assim como, aproximadamente 8.000,00 (oito mil reais) entre encargos relacionados à água e Luz, sem mensurar reparos, manutenções e outros serviços necessários, como de segurança.

Cumpra esclarecer, que é de extrema relevância, a fim de garantir o Interesse Público, a realização de uma nova Concessão de Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros para Município, por meio da realização do competente procedimento licitatório na modalidade Concorrência, onde seja previsto em cláusulas contratuais a manutenção dos custos descritos acima, a cargo da empresa concessionária.

Tendo em vista, que o contrato do Município com a **COMEC** que é a entidade pública para o trato das questões de transporte público, de interesse comum da Região Metropolitana de Curitiba, carecerá de renovação, evidencia o necessário mecanismo legislativo, e, ainda, para a efetiva implementação do objeto, a competente autorização legislativa, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto de lei para análise dos eminentes Vereadores deste Município.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres pares, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidaciones.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.


Sandro Proteção  
VEREADOR PROPONENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
PROJETO DE LEI Nº 31/2021  
De 14 de maio de 2021

14 MAI 2021

11h 59  
Protocolo 722  


**Súmula:** “*Institui no calendário municipal de eventos o Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do município o Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande, a ser realizado anualmente em outubro, preferencialmente nos dias que antecedem o segundo domingo do mês, quando é comemorado o Dia Mundial da Pipa.

Parágrafo único. Esse evento será voltado a participação com pipas, raias, pandorgas, raiões, papagaios e afins.

**Art. 2º** - O Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande tem por seus princípios cultivar os valores da amizade, do lazer, da socialização e das artes em suas práticas recreativas.

**Art. 3º** - O Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande poderá ser celebrado em parques, campos desportivos, clubes associativos, áreas localizadas na zona rural ou áreas urbanas, preferencialmente em regiões não movimentadas e guardando uma segura distância de fiações elétricas.

**Art. 4º** - Constituem objetivos a serem atingidos com esta Lei:

- I. Estimular a socialização e a convivência entre os praticantes;
- II. Desenvolver e estimular as habilidades motoras, principalmente em crianças;
- III. Orientar a prática de empinar pipas de forma segura e saudável.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 5º** - Os comerciantes locais de pipas terão prioridade para poder atuar como patrocinadores dos eventos alusivos ao Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande.

**Art. 6º** - As atividades realizadas em função do Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande buscarão respeitar o que estabelecido pela Lei Municipal nº 1.112/2016, de 21 de junho de 2016 e os demais protocolos de segurança

**Art. 7º** - Para que os objetivos de incentivo à prática de soltar pipas sejam cumpridos, poderão ser firmadas parcerias entre o Poder Executivo e entidades públicas e privadas, visando a realização de ações como oficinas, palestras, *workshops*, distribuição de material gráfico, entre outras iniciativas.

**Art. 8º** - Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei poderão ser obtidos mediante parceria entre entidades públicas e privadas, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### JUSTIFICATIVA

Soltar pipa é uma prática que atrai adeptos de todas as idades e tornou-se parte da nossa cultura há tempos, quando ainda na infância passamos a conhecer essa atividade que pode ter finalidade desportiva, recreativa ou artística. Para valorizar o costume de empinar pipas, é proposto por meio deste Projeto de Lei a instituição e inclusão do Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande no calendário municipal de eventos.

Infelizmente, essa prática é, por vezes, marginalizada pela nossa sociedade. No entanto, cabe destacar que o ato de soltar pipa, principalmente para as crianças, ajuda no desenvolvimento de habilidades que vão das motoras até as ligadas à inteligência emocional. A prática também exige o aprendizado sobre as regras de segurança, conhecimento e utilização de ferramentas como a tesoura, amarrações, colagens e medidas. Além disso, soltar pipa em grupo estimula a socialização, definição de regras, acordos de convivência, exercício de princípios de solidariedade, compartilhamento e ética.

Vale destacar também que o mercado da pipa pode ajudar a movimentar economicamente o município, pois envolve muitos praticantes e comerciantes que cultivam sua paixão pela atividade.

Nesse sentido, é sugerido o período que antecede a celebração do Dia Mundial da Pipa, comemorado anualmente no segundo domingo de outubro, para a realização do Festival de Pipas de Fazenda Rio Grande, quando podem ocorrer desde homenagens até eventos de divulgação desta atividade para a comunidade em geral.

Sendo assim, peço aos demais pares desta Câmara Municipal para que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis a mais esta causa.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2021.



**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 034/2021.

DE 05 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR  
21 MAI 2021  
10 n 34  
Protocolo 738  
P

**SÚMULA:** “Declara de Utilidade Pública a Associação de Familiares e Amigos de Pessoas com Esquizofrenia- AFAPE- no âmbito do município de Fazenda Rio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Familiares e Amigos de Pessoas com Esquizofrenia- AFAPE- no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, instituição com personalidade jurídica de direito privado, CNPJ 37.028.822/0001-90, sem fins lucrativos.

**Art. 2º** A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

**Art. 3º** Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente, deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogado a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2021.

Autoria do Vereador **CAIO SZADKOSKI**.



**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminho o Projeto de Lei N° 34 o qual declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Amigos de Pessoas com Esquizofrenia- AFAPE- no âmbito do município de Fazenda Rio Grande.

Ressalta-se que a Associação de Familiares e Amigos de Pessoas com Esquizofrenia- AFAPE, como é conhecida, trata-se de associação civil, sem fins lucrativos, que executa diversos serviços, tais como: acolhimento a família da pessoa acometida do transtorno, terapias em grupo onde estão presentes psicólogas, psiquiatras, os familiares e as pessoas com esquizofrenia, atividades de conveniência com as famílias, dentre outras atividades.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente projeto de lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses do nosso município.

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2021.

  
**Caio Szadkoski**  
**VEREADOR**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PROJETO DE LEI Nº 53/2021

De 25 de junho de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

25 JUN 2021

11 h 59  
Protocolo 1069  
④

**Súmula:** “*Declara de utilidade pública o Reduto de Meninas, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica declarado de utilidade pública a associação denominada Reduto de Meninas, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 39.664.258/0001-28.

**Art 2º** - A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

**Art. 3º** - Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2021.

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### JUSTIFICATIVA

É com grande honra que apresento a esta egrégia Casa de Leis este projeto de lei, que declara de utilidade pública o Reduto de Meninas, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

O Reduto de Meninas é uma associação civil, sem fins lucrativos, que vem desenvolvendo com muita dedicação todas as importantes finalidades e objetivos previstos em seu Estatuto Social, especialmente no apoio psicológico a mulheres.

Vale destacar que a associação já vem realizando suas atividades com o apoio e a parceria deste vereador e também de algumas pastas do Poder Executivo, à exemplo, do estreito laço de trabalho com a Secretaria Municipal da Mulher.

É importante lembrar que todas as pessoas que fazem parte da associação, inclusive seus diretores, possuem idoneidade moral e prestam seus serviços de forma voluntária, ou seja, não recebem vantagens financeiras por esta contribuição.

Sendo assim, peço encarecidamente aos ilustres pares desta Câmara Municipal a apreciação deste projeto e a conseqüente manifestação favorável ao mesmo, reconhecendo por esta via legislativa o condão de utilidade pública do Reduto de Meninas por seus relevantes serviços prestados a comunidade fazendense.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2021.

  
**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 61/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
DE 28 DE JULHO DE 2021.

FAZ. RIO GRANDE - PR

30 JUL 2021

10 h 46

Protocolo 1280

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto eletrônico digital para médicos terceirizados e dá outras providências relacionadas à fiscalização dos mesmos".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica estabelecido que a empresa responsável pelos médicos terceirizados no município de Fazenda Rio Grande ficará obrigada a instalar pontos eletrônicos digitais no local da prestação do serviço médico.

**Parágrafo único:** a obrigação disposta no caput deste artigo deverá ser estabelecida, em termo contratual, à contratada.

**Art. 2º** Os pontos eletrônicos digitais deverão ficar instalados no local da prestação dos serviços médicos.

**Art. 3º** Os pontos eletrônicos deverão ser monitorados por câmeras 24h por dia, sete dias por semana para a comprovação visual do seu uso correto.

**Art. 4º** Fica a prefeitura municipal responsável pela instalação das câmeras que irão monitorar os pontos eletrônicos.

**Art. 5º** As escalas médicas registradas pelos pontos eletrônicos, e as imagens registradas deverão ser enviadas à secretaria competente, e para a câmara municipal de vereadores após o período de fechamento de mês para que a fiscalização municipal seja efetuada.

**Art. 6º** A empresa terá o prazo **máximo de 20** dias para enviar os relatórios de ponto após o fechamento do mês para a secretaria competente e câmara de vereadores.

**Art. 7º** Fica determinada a aplicação retroativa da obrigação, a qual trata esta lei, nas contratações já realizadas pelo município, garantindo à(s) empresa(s) já contratada(s) o direito ao reequilíbrio financeiro.

**Art. 8º** A empresa responsável terá o prazo de 30 dias para se adequar a esta lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 29 de julho de 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos em conjunto com os vereadores que adiante subscrevem.



**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por finalidade ajudar na fiscalização dos trabalhos dos médicos que não fazem parte do quadro funcional por meio de concurso público, e seguir uma recomendação do Ministério Público no que diz respeito à instalação de pontos eletrônicos digitais para que não se crie dúvidas a respeito dos trabalhos efetuados por profissionais da saúde contratados de forma indireta no município.

A câmara de vereadores como fiscalizadora dos serviços públicos prestados aos munícipes deve sempre estar vigilante, por esta razão, esta lei determina que os relatórios sejam encaminhados para esta casa de leis, já que estas informações já estarão a caminho da secretaria competente.

  
**Enfermeiro Zé Carlos**

Vereador

  
**Alexandre Maringá**

Vereador

  
**Fabiano Fubá**

Vereador

  
**Caio Szadkoski**

Vereador

  
**Carlos Brandão**

Vereador

  
**Renan Wozniack**

Vereador

  
**Julio Beirão**

Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Gilmar Petry**

Vereador

**Professor Léo**

Vereador

**Rafael Campaner**

Vereador

**Sandro Proteção**

Vereador

**Serjão**

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE-PR

## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 064/2021

30 de julho de 2021

30 JUL 2021

11h 42  
Protocolo 1286  
e)

**Súmula:** *Dispõe sobre criar a semana do motociclista no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, a Semana do Motociclista, que será realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

**Parágrafo único.** A data de realização do evento poderá ser alterada no calendário municipal conforme necessidade do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

**Art. 2º** Durante a Semana do Motociclista serão realizadas diversas atividades no intuito de integrar, conscientizar e divulgar a prática do motociclismo neste município, bem como fomentar o turismo, as atividades serão as seguintes:

- I – Manifestações culturais diversas;
- II – Exposições e palestras sobre direção defensiva, equipamentos de uso obrigatório, manutenção preventiva e noções básicas de primeiros socorros;
- III – Exposição de equipamentos de segurança;
- IV – Campanha educativa para redução do número de acidentes;
- V – Palestra educativa contra uso de álcool e demais substâncias entorpecentes;
- VI – Passeio de motociclistas pela segurança.
- VII – Apresentações e competições esportivas autorizadas pela prefeitura.

**Parágrafo Único.** A atividade prevista no inciso II abordará os seguintes temas:

- I - Conceito de direção defensiva;
- II - Pilotagem em condições adversas;
- III - Como evitar acidentes;
- IV - Cuidados na direção e manutenção de motocicletas;
- V - Noções básicas de segurança com os demais usuários da via;
- VI - Estado físico e mental do condutor;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VII - Noções básicas de primeiros socorros, inclusive, com a presença de um bombeiro socorrista, com os seguintes temas:

- a) sinalização do local do acidente;
- b) acionamento de recursos em casos de acidentes;
- c) verificação das condições gerais da vítima;
- d) cuidados com a vítima.

VIII - normas gerais de circulação e conduta no trânsito;

IX - infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

X - noções de respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito, relacionamento interpessoal e diferenças.

**Art. 3º** As atividades serão realizadas entre bens próprios ou em áreas especialmente estabelecidas para tais tipos de atividades ou que se mostrem apropriados à realização das mesmas.

**Art. 4º** O evento poderá ser realizado entre parcerias públicas ou privadas.

**Art. 5º** Será autorizada a utilização de espaços públicos para o evento, com as autorizações do município.

**Art. 6º** Poderá ser divulgada fabricantes, comércios e marcas de empresas que contribuirão para o evento, de forma organizada pelo município.

**Art. 7º** Poderá ser realizada vendas e comercialização de peças, acessórios e motocicletas dentro do evento.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos aspectos que entender necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2021

**NassibKassemHammad**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Julio Beijo Vereador - PP



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, visa incluir a “Semana Municipal do Motociclista” no município de Fazenda Rio Grande, visando conscientizar e divulgar a prática do motociclismo. Entendo ser extremamente importante, uma vez que irá trazer ainda mais a conscientização no trânsito, bem como fomentar o turismo neste Município. Pelo exposto, contando com a compreensão dos Nobres Pares, para que o presente projeto seja apreciado e aprovado com a maior brevidade possível.

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2021.



**Julio Beijo**  
**VEREADOR/PP**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI Nº 82/2021.  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

01 OUT 2021

11 h 22  
Protocolo 1604  
①

**SÚMULA:** "Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo COVID-19".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Os proprietários de veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, que tenham cometido infração de trânsito de competência das autoridades de trânsito do Município de Fazenda Rio Grande, estão autorizados a parcelar as multas decorrentes dessas infrações, considerando o Decreto nº 5157/2020, "que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, denominado Fazenda Rio Grande fazendo a sua parte decorrente do COVID-19".

**§ 1º** - A opção pelo pagamento à vista dos valores das multas de trânsito referidas no *caput* deste artigo ensejará a redução de quarenta por cento no seu valor total, atualizado e corrigido pelo índice e período aplicáveis aos tributos municipais.

**§ 2º** - Em caso de parcelamento da(s) multa(s), as prestações estarão limitadas ao número de até doze parcelas, do seu valor total, atualizado e corrigido pelo índice e período aplicável aos tributos municipais, até a data do seu requerimento, não podendo a parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais).



§ 3º - Para efeito do parcelamento de que trata esta Lei, o infrator poderá acumular num só parcelamento as multas citadas no *caput* deste, desde que sejam de sua titularidade, inclusive, eventuais multas impostas posteriormente ao parcelamento que já esteja em andamento nos moldes desta lei.

§ 4º - A opção pelos benefícios de que trata este artigo importa no reconhecimento da infração cometida, e a conseqüente renúncia ao direito de opor defesa ou impugnação de qualquer espécie, bem como, implicará em desistência expressa de eventuais defesas ou impugnações já apresentadas em qualquer instância.

§5º - Os pagamentos dos valores, previstos no *caput* deste artigo e no seu parágrafo primeiro, poderão ser efetuados pelos meios já disponibilizados pelo Município, como cartões de crédito e, também, guias de recolhimentos específicos e por outros meios que visem facilitar o pagamento pretendido.

**Art. 2º** - O atraso superior a trinta dias no pagamento de qualquer parcela determinará o cancelamento do benefício, o vencimento antecipado de todas as demais, o recálculo do débito e o prosseguimento da cobrança.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a solicitação e deferimento de novo parcelamento de débitos nos moldes desta lei em caso de inadimplência conforme o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, por meio de seus departamentos apropriados, regulará e dará efetividade ao disposto nesta lei com a devida expedição de todos os atos adequados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através do Órgão Fiscalizador de Trânsito de Fazenda Rio Grande, FAZTRANS a emissão de Boleto/Guia de pagamento, para o parcelamento de multas, realizadas no município.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

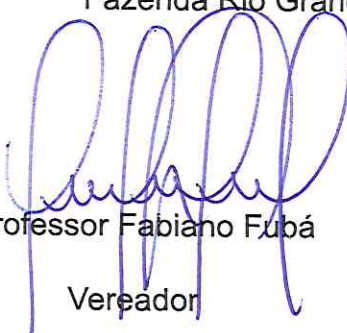
*Projeto de Lei de autoria do Vereador **Professor Fabiano Fubá**.*



### JUSTIFICATIVA

Diante do quadro de crise econômica em que o mundo se encontra, devido a pandemia de COVID -19, diversos setores têm sentido essa defasagem nas mais diversas áreas, e de forma em que na cadeia das finanças públicas, a sociedade, pagadora de seus impostos, responsáveis, por fazê-la “caminhar”, é sem dúvida a mais afetada, implicando em grande prejuízo na arrecadação de tributos. A proposta em análise não intenciona perdoar dívidas, e sim oferecer ao usuário, uma facilidade em colocar seus débitos em dia com o município. E, considerando a Resolução 736/2018 do Conselho Nacional de trânsito- CONTRAN “*que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito*”, tende a facilitar a regularização desses débitos municipais, possibilitando ao proprietário do veículo, utilizá-lo de forma legalizada, perante o Órgão Fiscalizador de Trânsito. Busca-se melhorar esse acesso ao parcelamento, autorizando o Poder Executivo a utilizar o Sistema de Boletos/ Guias de pagamento, para as multas de infrações cometidas em Fazenda Rio Grande, percebendo o fato da população estar passando por um período de dificuldade econômica, devido a pandemia de Covid-19. Ao tempo em que auxilia na arrecadação dos valores referentes aos débitos municipais, decorrentes dessas infrações de trânsito. Sendo o que se trata, peço o apoio dos Edis Vereadores para a aprovação deste desta Lei.

Fazenda Rio Grande, 30 setembro de 2021



Professor Fabiano Fubá  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PROJETO DE LEI Nº 085/2021 DE 13 DE OUTUDRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

13 OUT 2021

13 h 29

Protocolo 1674

**Súmula:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "wheeling", cria a "Rua do Grau", e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, um espaço para a prática de manobras com motocicletas, o "WHEELING".

**Art. 2º** Os adeptos desta modalidade esportiva, para poder usufruir do espaço a que se refere o artigo anterior, deverão comprovar o uso de equipamentos de segurança necessários à prática, além do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) comprovadamente em dia.

**Parágrafo Único.** Deverá o Poder Executivo se atentar às legislações específicas sobre o tema, como o Código de Trânsito Brasileiro, O Plano Diretor e o Código de Posturas Municipal, no momento da destinação da via para a atividade, respeitando as legislações Ambientais.

**Art. 3º** Fica criada a "Rua do Grau", espaço destinado à prática de atividades esportivas e culturais em logradouros públicos, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 4º** As práticas esportivas desenvolvidas nesses espaços ficarão a critério da secretaria competente.

**Art. 5º** A Secretaria competente destinará vias ou espaço com pavimento asfáltico ou concreto para a prática preferencialmente nos finais de semana, sendo ofertados da forma que achar conveniente.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei via decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Projeto de Lei de autoria do Vereador SANDRO DO PROTEÇÃO



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo criar mais opções de atividades esportivas em nossa Cidade, com mais espaços de lazer. A presente proposição deixa o Poder Executivo com a liberdade de executar as ações da forma que julgar mais procedente, dentro de seu planejamento próprio, lhe dando a faculdade de regulamentar a presente Lei via ato normativo próprio. Trata também da regulamentação do "WHEELING", manobras executadas com motocicletas pelos praticantes que comprovadamente estejam utilizando os equipamentos de segurança próprios para a prática, além da exigência de estarem quites com o IPVA da motocicleta que será usada para tal fim. Também aqui, o Poder Executivo está livre para destinar a via ou espaço que achar mais adequada para a prática, da forma que achar mais conveniente.

Fazenda Rio Grande, 13 de outubro de 2021.


  
**SANDRO DO PROTEÇÃO**  
**VEREADOR-PROS**



**PROJETO DE LEI 88 /2021**  
**DE 22 DE OUTUBRO DE 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

20 OUT 2021

14 h 49  
Protocolo 1708  


**SÚMULA:** “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Horta Escolar”, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas Municipais .

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa “Horta Escolar”, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas estaduais.

**Art. 2º** - O Programa “Horta Escolar” tem como objetivos:

- I - Promoção da educação ambiental, com a integração da horta às atividades oferecidas pela escola, dentro de seu projeto pedagógico;
- II - Incentivo de bons hábitos alimentares;
- III - Desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;
- IV - Complementação da merenda escolar;
- V - Fornecimento de mudas à comunidades local.

§ 1º - Os alimentos produzidos na horta da unidade escolar serão prioritariamente destinados ao consumo dos estudantes regularmente matriculados, de forma complementar aos programas já existentes para o fornecimento de merenda escolar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 2º - Havendo excedente na produção, os alimentos serão revertidos prioritariamente para as famílias de estudantes na faixa de extrema pobreza, conforme critérios e procedimentos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** O Poder Executivo ficará encarregado de fornecer orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução do programa.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no próximo ano letivo, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

*Projeto de Lei de autoria do Vereador **Professor Fabiano Fubá**.*



### JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade provocar o Poder Executivo a criar o Programa “Horta Escolar”, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais. A iniciativa busca o aprimoramento da formação dos estudantes por meio da conscientização ambiental e do desenvolvimento de novas habilidades e competências úteis para a formação profissional.

Ainda, visa contribuir para ampliar o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis nas refeições em ambiente escolar, servindo como incentivo a bons hábitos alimentares. Em complemento, há previsão da possibilidade de doação do excedente da produção prioritariamente para famílias na faixa da extrema pobreza, daquela comunidade. Ao integrar o cultivo da horta às atividades propostas ao aluno, a iniciativa favorece a integração junto à comunidade e propicia maior conscientização pela sustentabilidade ambiental.

Diante o exposto, peço a essa Egrégia Casa de Leis, o apoio e aprovação dessa Lei.

Fazenda Rio Grande, 20 de outubro de 2021.

Professor Fabiano Fubá

Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

### PROJETO DE LEI Nº 89/2021 De 22 de outubro de 2021

22 OUT 2021

11 h 51  
Protocolo 1726  
L

**Súmula:** "Institui a Biblioteca Digital Municipal de Fazenda Rio Grande e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Biblioteca Digital Municipal de Fazenda Rio Grande, diretamente vinculada à Biblioteca Municipal de Fazenda Rio Grande, com a finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público em formato digital à população fazendense.

**Art. 2º** Compete à Biblioteca Digital Municipal de Fazenda Rio Grande:

- I - Organizar sugestões para aquisições, disponibilizações e inclusões de obras literárias no formato digital;
- II - Solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca Digital;
- III - Promover o estímulo continuado da leitura na comunidade local;
- IV - Franquear livros digitais aos interessados, orientando seus usos e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;
- V - Organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência a atividades do município;
- VI - Classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca Digital e prepará-las para a circulação;
- VII - Divulgar o acervo da Biblioteca Digital e novas aquisições por meio de publicações;
- VIII - Registrar os leitores da Biblioteca;
- IX - Executar tarefas literárias correlatas, buscando valorizar escritores locais;

L



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

X - Arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do município, seus autores e produtores.

**Art. 3º** A Biblioteca Digital será criada por meio do uso de recursos do Conselho Municipal da Cultura.

§ 1º Poderá ser criada uma plataforma virtual e/ou aplicativo para smartphones para a disponibilização das obras, bem como domínio de site contendo o acervo.

§ 2º A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física, igualmente para proporcionar novos meios de acesso ao universo literário.

**Art. 4º** As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital inicialmente serão aquelas de domínio público, já com o intuito de aquisição de obras digitais de empreendedores locais.

**Art. 5º** A gestão da Biblioteca Digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na Biblioteca Municipal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Pela plataforma da Biblioteca Digital, o usuário terá acesso às informações do acervo físico para verificar a disponibilidade das obras para empréstimo quando as mesmas não estiverem disponíveis em formato digital.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2021

**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei de autoria dos vereadores **DR. RENAN WOZNIACK, PROFESSOR LÉO E PROFESSOR FABIANO FUBÁ.**



**JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos a esta honrosa Câmara Municipal este Projeto de Lei nº 89/2021, que Institui a Biblioteca Digital Municipal de Fazenda Rio Grande.

Bibliotecas digitais são uma tendência nesta nova era tecnológica do mundo moderno e buscam levar mais democratização e capacidade de acesso à informação aos leitores e estudantes, possibilitando que diversos conteúdos sejam acessados por meio de ferramentas como smartphones, tablets, computadores, entre outros.

A disponibilização de plataformas digitais para leitura contribui para o enriquecimento do saber dos indivíduos, além de fomentar a inclusão digital dos mesmos. Desta forma, a Biblioteca Digital traz novos modos de leitura, agregando o público de neoleitores e trazendo novos adeptos para esse universo, favorecendo a comunidade de forma expressiva.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares desta Casa de Leis que apreciem este projeto e se posicionem de modo favorável à sua aprovação, visando facilitar o acesso à leitura e à informação de qualidade em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2021.



**Dr. Renan Wozniack**  
Vereador



**Professor Léo**  
Vereador



**Professor Fabiano Fubá**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 DE 17 DE MAIO DE 2021

**SÚMULA:** "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo II da Lei Complementar nº 28/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"Capítulo II**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art.193** - *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes na lista do Parágrafo Primeiro deste Artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

**Parágrafo 1º** – *Consideram-se serviços tributáveis por este imposto:*

1 - *Serviços de Informática e congêneres.*

1.01 - *Análises e desenvolvimento de sistemas.*

1.02 - *Programação.*

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 1.05 - *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*
- 1.06 - *Assessoria e consultoria em informática.*
- 1.07 - *Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*
- 1.08 - *Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*
- 1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*
- 2 - *Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.*
  - 2.01 - *Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.*
- 3 - *Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.*
  - 3.02 - *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*
  - 3.03 - *Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*
  - 3.04 - *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*
  - 3.05 - *Cessão de andaimes, placas, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*
- 4 - *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*
  - 4.01 - *Medicina e biomedicina.*
  - 4.02 - *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*
  - 4.03 - *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*
  - 4.04 - *Instrumentação cirúrgica.*
  - 4.05 - *Acupuntura.*
  - 4.06 - *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*
  - 4.07 - *Serviços farmacêuticos.*
  - 4.08 - *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*
  - 4.09 - *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 4.10 – *Nutrição.*
- 4.11 – *Obstetrícia.*
- 4.12 – *Odontologia.*
- 4.13 – *Ortótica.*
- 4.14 – *Próteses sob encomenda.*
- 4.15 – *Psicanálise.*
- 4.16 – *Psicologia.*
- 4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*
- 4.18 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
- 4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
- 4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
- 4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
- 4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
- 4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*
- 5 – *Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*
  - 5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*
  - 5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*
  - 5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*
  - 5.04 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
  - 5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*
  - 5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
  - 5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
  - 5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*
  - 5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*
- 6 – *Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*
  - 6.01 – *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*
  - 6.02 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*
  - 6.03 – *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*
  - 6.04 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 – Demolição.
  - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 – Calafetação.
  - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floretas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

*7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

*7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

*7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

*7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

*7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

*8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.*

*8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*

*8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

*9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*

*9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

*9.02 – Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

*9.03 – Guias de turismo.*

*10 – Serviços de intermediação e congêneres.*

*10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

*10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*
- 10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*
- 10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*
- 10.06 – *Agenciamento marítimo.*
- 10.07 – *Agenciamento de notícias.*
- 10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*
- 10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*
- 10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*
- 11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*
  - 11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.*
  - 11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*
  - 11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*
  - 11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*
- 12 – *Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*
  - 12.01 – *Espectáculos teatrais.*
  - 12.02 – *Exibições cinematográficas.*
  - 12.03 – *Espectáculos circenses.*
  - 12.04 – *Programas de auditório.*
  - 12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
  - 12.06 – *Boates, taxi-dancing e congêneres.*
  - 12.07 – *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
  - 12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
  - 12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
  - 12.10 – *Corridas e competições de animais.*
  - 12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
  - 12.12 – *Execução de música.*
  - 12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
  - 12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 – *Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
- 13.02 – *Fonografia ou gravação de sons, inclusive, trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.03 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- 13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*
- 14 – *Serviços relativos a bens de terceiros.*
- 14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.02 – *Assistência técnica.*
- 14.03 – *Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
- 14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*
- 14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*
- 14.06 – *Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*
- 14.07 – *Colocação de molduras e congêneres.*
- 14.08 – *Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.*
- 14.09 – *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.*
- 14.10 – *Tinturaria e lavadeira.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
  - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
  - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
  - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
  - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
  - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
  - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
  - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhadas; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a constas em geral, por qualquer meio ou processo.
  - 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
  - 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).*
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*
- 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.*
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*
- 17 – *Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*
- 17.01 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*
- 17.02 – *Datilografia, digitação, estenografia expediente secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*
- 17.03 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*
- 17.04 – *Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*
- 17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*
- 17.06 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*
- 17.08 – *Franquia (franchising).*
- 17.09 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*
- 17.10 – *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 17.11 – *Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*
- 17.12 – *Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*
- 17.13 – *Leilão e congêneres.*
- 17.14 – *Advocacia.*
- 17.15 – *Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*
- 17.16 – *Auditoria.*
- 17.17 – *Análise de Organização e Métodos.*
- 17.18 – *Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*
- 17.19 – *Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*
- 17.20 – *Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*
- 17.21 – *Estatística.*
- 17.22 – *Cobrança em geral.*
- 17.23 – *Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*
- 23 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*  
23.01 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*
- 24 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos congêneres.*  
24.01 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*
- 25 – *Serviços funerários.*  
25.01 – *Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*  
25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*  
25.04 – *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*  
25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*
- 26 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*  
26.01 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.*
- 27 – *Serviços de assistência social.*  
27.01 - *Serviços de assistência social.*
- 28 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*  
28.01 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*
- 29 – *Serviços de biblioteconomia.*  
29.01 - *Serviços de biblioteconomia.*
- 30 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*  
30.01 - *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*
- 31 – *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*  
31.01 – *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*
- 32 – *Serviços de desenhos técnicos.*  
32.01 - *Serviços de desenhos técnicos.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- 33 – *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
  - 33.01 - *Serviços de desembargo aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
- 34 – *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
  - 34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
- 35 – *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
  - 35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 36 – *Serviços de meteorologia.*
  - 36.01 – *Serviços de meteorologia.*
- 37 – *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
  - 37.01 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
- 38 – *Serviços de museologia.*
  - 38.01 – *Serviços de museologia.*
- 39 – *Serviços de ourivesaria e lapidação.*
  - 39.01 – *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*
- 40 – *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*
  - 40.01 – *Obras de arte sob encomenda.*

**Parágrafo 2º** - *O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

**Parágrafo 3º** - *Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

**Parágrafo 4º** - *O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

**Parágrafo 5º** - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Parágrafo 6º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços a que consta no Parágrafo Primeiro deste Artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Parágrafo 7º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Parágrafo 8º** - As atividades que não constarem expressamente na lista a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, serão enquadradas no item que, por sua natureza, seja análogo ou congênere.

**Parágrafo 9º** - os serviços não relacionados nas listas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às congêneres da citada lista.

**Art. 194** - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro do exercício de atividades;

IV - Do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - Da denominação dada ao serviço prestado

**Art. 194-A** - O Imposto não incide sobre:

I - Exportações de serviços para o exterior do País;

II - Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Artigo 195** - Ressalvadas as exceções constantes da lista de serviços do Parágrafo 1º, artigo 193 desta Lei; todos os serviços



*expressos na referida lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.*

## **SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 196** – *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses prevista nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 2º do Artigo 193 desta Lei;*

*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento*



*de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XIII – onde estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos casos dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei;*

*XXI – Do Domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.*

*XXII – Do Domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.*

*XXIII – Do Domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*



**Parágrafo 1º** – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 2º** - A Pessoa Jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imunes ou isentas, nas hipóteses previstas no Inciso II do Artigo 199 desta Lei.

**Parágrafo 3º** - No caso do serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Parágrafo 4º** - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 5º** - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**Parágrafo 6º** - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

**Parágrafo 7º** - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**Parágrafo 8º** - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou



*III - emissoras de cartões de crédito e débito.*

**Parágrafo 9º** - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**Parágrafo 10** - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**Parágrafo 11** - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 197** - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

*I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.*

**Parágrafo 1º** - Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com vários pavimentos de um mesmo prédio.

**Parágrafo 2º** - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

### **SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 198** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo único** – Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

*I – Contribuinte, quando realize diretamente ou com auxílio de terceiros serviço previsto na lista de serviços constante do § 1º do Artigo 193 da presente Lei, independente da existência de estabelecimento;*

*II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra na condição de intermediário ou tomador de serviços, independente da existência de estabelecimento;*



**Artigo 199** - São responsáveis pelo pagamento do crédito decorrente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - estando obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços, à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município:

*I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;*

*II - Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município de Fazenda Rio Grande, ainda que imunes ou isentas, inclusive condomínios, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista que consta do § 1º do artigo 193 da presente Lei;*

*III - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal, ficando responsáveis pela retenção na Fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, incidentes sobre todos os serviços tomados previstos na lista que consta do § 1º do Artigo 193 da presente Lei, quando o imposto for devido neste município.*

*IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 196 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.*

*V - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida, antes do início das atividades, pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.*

*VI - à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado no regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário;*

*VII - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento, não implicando na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte*

**Parágrafo 1º** - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondente ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, da atualização monetária, da multa, dos juros e demais ônus legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Parágrafo 2º** - Não ocorrerá à retenção na fonte prevista neste artigo, atendido os requisitos previstos em normas regulamentadoras, quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou sociedade de profissionais de que trata o artigo 207 ou encontrar-se sob o regime de que trata o artigo 215 "caput" e incisos;

**Parágrafo 3º** - No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, o responsável deverá reter o Imposto, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Federal;

**Parágrafo 4º** - O imposto retido será apurado mensalmente e devidamente recolhido aos cofres públicos do Município de Fazenda Rio Grande, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço, ficando sujeito, a partir dessa data, quando cabível, da atualização monetária, da multa, dos juros e demais ônus legais, na forma da legislação em vigor;

**Parágrafo 5º** - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o sujeito passivo será obrigado ao seu recolhimento na forma disciplinada no parágrafo anterior.

**Artigo 200** - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador dos serviços.

**Artigo 201** - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

**Artigo 202** - É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata o artigo anterior quanto ao imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

**Artigo 203** - Toda pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte,



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador:*

*I - Comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;*

*II - Emissão de fatura ou de nota fiscal de serviços nos demais casos.*

*III – Comprovante de recolhimento do tributo devido.*

**Parágrafo 1º** - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à atividade, acompanhado do comprovante de recolhimento do tributo, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, em sendo o caso, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-se até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

**Parágrafo 2º** - Por ocasião do recolhimento, o usuário do serviço declarará, por escrito, o nome, o endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

**Parágrafo 3º** - Independente das obrigações tratadas nesta seção, ficam os prestadores e/ou tomadores de serviços, obrigados a fornecer à Municipalidade todas as informações relativas aos serviços prestados e/ou tomados, na forma, prazos, meios e condições que forem estabelecidos em Decreto.

**Artigo 204** - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelos regimes de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção e:

*I - Quanto às imunes, aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nesta legislação;*

*II - Quando às isentas, haverá perda do respectivo benefício.*

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 205** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução

*I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do art. 210;*

*II – Ressalvadas as demais exceções dispostas nesta lei, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7 e 14.02 da lista do art. 193, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

**Parágrafo 2º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Artigo 206** – Para o cálculo do imposto, serão aplicadas as alíquotas indicadas nesta lei, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço.

**Artigo 207** - Como exceção ao disposto nos artigos 205 e 206, o imposto será calculado:

I – Quando a prestação do serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte cobrar-se-á imposto, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço.

II - Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, será excluída da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III – Quando os serviços a que se referem os subitens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma das alíquotas estipuladas nesta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo 1º** Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;*

*VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;*

*VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.*

**Parágrafo 2º** *Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput", incisos I, IV e VI e no § 1º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas determinadas nesta legislação.*

**Parágrafo 3º** *Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.*

**Parágrafo 4º** *Para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.*

**Parágrafo 5º** *Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.*

**Parágrafo 6º** *Os incisos VI e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam às sociedades uni-profissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.*

**Parágrafo 7º** *Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do imposto.*

*VII - Quando os serviços de análises clínicas e eletricidade médica a que se refere o item 4.02 da Lista de Serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, forem prestados por sociedades uni-profissionais e cujos sócios sejam habilitados nesta área de atuação, o imposto será calculado anualmente na forma da alíquota disposta nesta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 208** - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

**Parágrafo Único.** Incluem-se na base de cálculo do imposto dos ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 209** - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas, profissional autônomo ou assemelhado, deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** Não fazendo, o prestador de serviço, prova de sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculado com uma alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo depois aos cofres da Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, de acordo com o regulamento.

**Parágrafo 2º** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, de acordo com o regulamento.

**Parágrafo 3º** São solidários, responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas que cederem dependências ou locais para a prática de esportes, de jogos ou diversões e/ou admitirem prestadores de serviços autônomos sem que estes sejam legalmente cadastrados e quites com os cofres municipais.

**Art. 210** - O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I do art. 205, pela aplicação, sobre o valor de Unidade de Serviço dois coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado ou membro da sociedade, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço;

II - os demais casos, ressalvadas as exceções dispostas nesta lei, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na tabela II, que integra este Código.

**Parágrafo 1º** Na hipótese do inciso II deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:*

*I - valor das matérias-primas, combustíveis, e outros materiais consumidos ou aplicados no período;*

*II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;*

*III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;*

*IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.*

### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 211** - *O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, mediante lançamentos para homologação.*

**Parágrafo Único.** *Na hipótese do art. 208, o lançamento será feito:*

*I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;*

*II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.*

**Art. 212** - *Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:*

*I - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estabelecido na legislação tributária;*

*II - Quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 207, incisos I, II e III, que se sujeitam a tributação pelos parâmetros e valores constantes nesta Lei.*

**Artigo 213** - *É facultado à Prefeitura tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente ou por*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, a final, o preço do serviço.*

**Artigo 214** - *O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 e seus subitens, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter descontínuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.*

*I – Deverá ser recolhido 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 05 (cinco) dias antes do evento, calculado sobre os ingressos averbados ou arbitrados, quando não for possível proceder a averbação;*

*II – Após a realização do evento, o setor de fiscalização do Departamento Tributário, elaborará relatório circunstanciado de todas as ocorrências, comparando o montante recolhido antecipadamente com o efetivamente apurado e devido e, sendo verificada a diferença, será ela:*

*a) recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for dada ciência ao promotor/organizador e/ou responsável pelo evento, do montante da diferença devida à Prefeitura;*

*b) lançada a quem de direito, após decorrido o prazo mencionado na alínea “a”;*

*c) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.*

*III – Entende-se por ingresso, para fins de aplicação das disposições contidas neste artigo, todo e qualquer meio ou procedimento adotado, visando autorizar a entrada de pessoas no recinto do evento.*

**Parágrafo Único** – *Quando a prestação de serviços a que se refere o item 12 e seus sub-itens, da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, for contínua, o recolhimento poderá ser feito a critério da autoridade fiscal, até 08 (oito) dias após a averbação dos ingressos.*

**Artigo 215** - *Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridade fiscal, observadas as seguintes normas:*

*I - Com base em informações dos sujeitos passivos, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, será estimado pela autoridade fiscal o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a ser recolhido no exercício ou período;*



*II - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;*

*III - Findo o período para o qual se faz à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;*

*IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado será ela:*

*a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Prefeitura:*

*b) restituída ou compensada, mediante requerimento, quando favorável ao sujeito passivo.*

**Parágrafo 1º** - *A passagem do sujeito passivo ao regime de estimativa, a critério da Prefeitura, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.*

**Parágrafo 2º** - *A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Prefeitura, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.*

**Parágrafo 3º** - *A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações seguintes à data da revisão.*

**Artigo 216** – *Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que consta no Parágrafo 1º do Artigo 193 desta Lei, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como, a exibição da documentação fiscal, nos atos da expedição do Auto de Conclusão.*

**Parágrafo 1º** - *Antes da expedição do Auto de Conclusão, o sujeito passivo deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, a fim de que, esses elementos sejam confrontados com os constantes da tabela adotada pelo Município.*

**Parágrafo 2º** - *Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na tabela referida no parágrafo anterior, será obrigado o sujeito passivo a recolher a diferença que se apurar.*

**Artigo 217-** *O prazo para homologação do cálculo apresentado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o fato gerador.*

**Parágrafo 1º** – *O previsto no “caput” deste artigo, somente será aplicado aos casos em que o contribuinte tenha declarado e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

recolhido o tributo, ainda que não correspondente ao montante efetivamente devido ou declarado formalmente, com comprovante, a inexistência de movimento econômico sujeito a tributação do imposto.

**Parágrafo 2º** – Não se atendendo ao estabelecido no Parágrafo Primeiro, serão aplicados os dispositivos legais concernentes ao lançamento “de-ofício”, e o prazo será contado a partir do dia 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido recolhido.

**Artigo 218** - Nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 207 deste Código, o imposto lançado de ofício em nome do sujeito passivo será anualmente recolhido de uma só vez ou em parcelas a critério da Prefeitura, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em Edital, se for o caso.

**Parágrafo 1º** - Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento prevista no “Caput” deste artigo, que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a quantia anual a ser paga será dividida por 12 e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

**Parágrafo 2º** - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a esse exercício será recolhido da seguinte forma:

- a) A primeira parcela no ato da inscrição no cadastro fiscal;
- b) As demais parcelas, de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

**Parágrafo 3º** - se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro o imposto será devido no ato do encerramento pela quantia anual prevista para a atividade, dividida por 12 (doze) e multiplicada pelo número de meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de encerramento.

**Artigo 219** - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal.

### SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

**Artigo 220** - A Prefeitura, mediante decreto poderá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*I - Instituir o documentário fiscal de interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto;*

*II - Estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração dos livros fiscais, preenchimento dos formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;*

*III - Dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.*

**Parágrafo Único** - *Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, exigidos pela legislação tributária, deverão ser mantidos no estabelecimento do prestador de serviços, e postos à disposição do fisco, ou apresentados à repartição fiscal, quando assim determinado.*

**Art. 221** *É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, à emissão de nota de transação, em todas as operações que constituem ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.*

**Art. 222** *A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.*

**Art. 223** *A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.*

**Art. 224** *Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.*

**Art. 225** *Os contribuintes do imposto sobre serviços ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:*

*I - Livro de Registro de Operações;*

*II - Livro de Registro de Contratos.*

**Parágrafo Único.** *Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.*

**Art. 226** *Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

*arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.*

**Art. 227** *Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.*

**Art. 228** *Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.*

### **SEÇÃO VII DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO**

**Art. 229** *Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 221, como da escrituração dos livros da escrita fiscal relacionados no artigo 225.*

**Parágrafo 1º** *Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.*

**Parágrafo 2º** *A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.*

### **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 230** *A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.*

**Art. 231** *A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.*

**Art. 232** *O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.*



**Parágrafo 1º** Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

**Parágrafo 2º** Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 233** As notas de transação a que se refere o artigo 221 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 225 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, os próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

**Parágrafo Único.** A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

#### **SEÇÃO IX Das Isenções**

**Art. 234** É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

I - os serviços religiosos de qualquer culto;

II - os serviços dos partidos políticos;

III - os serviços prestados por instituições de educação;

IV - As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V - As pessoas físicas ou jurídicas nacionais, proprietárias de circos desde que ponham à disposição da Prefeitura 5% (cinco por cento) dos lugares em cada sessão.

**Parágrafo Único** - As isenções a que se refere este inciso devem ser requeridas antecipadamente a cada espetáculo, instruindo-se o pedido com elementos necessários à comprovação do requisito do destino da renda;

VI - Os serviços prestados por cooperativas, exclusivamente os serviços cooperados;

VII - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 235** O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste capítulo.

### SEÇÃO X DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

**Art. 236** Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguros e de capitalização, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

**Art. 237** Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o Imposto Sobre Serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês:

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

- a) - no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
- b) - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da Previdência Social;
- c) - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

**Parágrafo 1º** Os acordos a que se refere esta Seção, poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

**Parágrafo 2º** O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão, mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Parágrafo 3º** *A exclusão de um dos contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação ao signatários remanescentes.*

**Art. 238** *As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos são abrangidos pela imunidade.*

**Art. 239** *A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes, nos casos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local.*

**Art. 240** *Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do artigo 237, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021**

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentíssimos Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas regimentais, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei nº 001/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 28/1993, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Fazenda Rio Grande", e "Dá Outras Providências".

Prima facie, considerando que a evolução de nossa sociedade cria novos serviços que não estão compreendidos como hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como a necessidade de regulamentar o local do fato gerador de alguns serviços, faz-se necessária a atualização da norma tributária, adequando-a ao dinamismo econômico-social.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar visa ajustar a legislação municipal, concernente ao ISSQN, ao disposto na Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta a competência dos Municípios para tributar o referido imposto, destacando que a sobredita norma fora alterada pela Lei Complementar nº 175/2020.

Destarte, esta alteração ao Código Tributário Municipal passa a prever os serviços que foram acrescidos na Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003, bem como estabelece o local de prestação de alguns serviços.

Por consectário lógico, ao prever novos serviços, como os planos de saúde médica e veterinária, de administração de consórcios, os serviços de cartões de crédito e débito e de arrendamento mercantil (*leasing*), com a arrecadação transferida para o destino, ou seja, para o tomador do serviço, a receita municipal tende a crescer, fazendo com que esta Administração Pública possua cada vez mais recursos para atender aos anseios da população fazendense, por meio dos serviços públicos prestados, bem como, em



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º .....

.....  
IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199<sup>ª</sup> da Independência e 132<sup>ª</sup> da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*  
*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

*“Dispõe sobre a anulação da votação das contas da Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2012”.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 200 do Regimento Interno, bem como, o artigo 51 parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica **ANULADA** a votação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, correspondente ao exercício de 2012, realizada durante a Sessão Extraordinária de 30 de setembro de 2020, considerando os autos nº 0007814-30.2020.8.16.0038.

Art. 2º. Fica **REVOGADO** o Decreto Legislativo nº 06 de 30 de setembro de 2020.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 26 de março de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena  
**PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

26 MAR 2021

11 h 59  
Protocolo 428



**JUSTIFICATIVA**

Considerando que a administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, conforme a SÚMULA 473 do STF, este Poder Legislativo, por este ato, decide **ANULAR** a votação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, que ocorreu durante a Sessão Extraordinária do dia 30 de setembro de 2020, em razão dos autos nº 0007814-30.2020.8.16.0038.

**Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022, FRG 26/03/2021.**

  
ALEXANDRE TRAMONTINA  
GRAVENA  
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS  
1º Vice-Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDINO  
2º Vice-Presidente

  
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL  
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES  
2º Secretário